



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10120.011368/2008-56  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2802-001.774 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 14 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** RACIBE FERNANDES MADALENA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

Ementa:

**MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.**

A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima quando incide sobre a mesma conduta, representada pela omissão dos mesmos rendimentos recebidos de pessoas físicas. Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir a multa isolada, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior que negava provimento ao recurso .

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora

EDITADO EM: 23/01/2013

Participaram da Sessão De Julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Eivanice Canario da Silva (Suplente Convocada), Dayse Fernandes Leite, Carlos Andre Ribas de Mello.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, em virtude de apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia, por decisão judicial, creditados em conta-corrente bancária da contribuinte por Walterdan Fernandes Madalena, em cumprimento a acordo homologado judicialmente em 11/04/2000, conforme formal de partilha, homologação do acordo e comprovantes de depósitos bancários. Intimada a informar se recebeu valores a este título, a contribuinte afirmou que não recebeu nenhum valor nesta legenda no ano calendário em questão. Tendo em vista que o Sr. Walterdan Fernandes informou em sua DIRPF/2006 haver pago o valor de R\$ 129.668,39 a título de pensão alimentícia à contribuinte, instaurou-se procedimento de diligência fiscal visando obter as informações que corroborassem as informações prestadas pelo primeiro em sua DIRPF/2006. Em resposta, o Sr. Walterdan apresentou o formal de partilha, a homologação do acordo judicial e os comprovantes de depósitos bancários efetuados mensalmente no ano calendário de 2005 em favor da contribuinte. O valor tributável está descrito mensalmente às fls. 56/57.

Em sua impugnação a contribuinte alegou, consoante o relatório da decisão de primeira instância que :

*Como se constata do termo de declaração firmado pelo Sr. Walderdan Fernandes Madalena e do formal de partilha, ambos em anexo, os valores se referem não a pagamento de pensão alimentícia, mas a transferências patrimoniais decorrentes da diferença a maior em favor do varão na partilha dos bens do casal. E transcreve os termos da declaração firmada pelo referido ex-cônjuge da impugnante, bem como da cláusula do acordo homologado judicialmente mencionados.*

*Tal cláusula se justifica pelo fato de que ao ex-cônjuge varão coube a maior parte dos bens comuns, já que este último ficou com a totalidade das cotas da empresa "Arroz Cristal Indústria e Comércio Ltda".*

*Assim, não houve omissão de rendimentos seja a título de pensão alimentícia ou qualquer outro, posto que os valores em questão se referem à parte que a contribuinte já possuía, decorrente de sua meação na sociedade conjugal dissolvida.*

*No caso da dissolução da sociedade conjugal, só há que se falar em incidência do imposto de renda, no tocante à atribuição de bens ou direito a cada cônjuge quando restar comprovado que houve diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de rendimentos, conforme o art. 23 da Lei 9.532/97.*

*Seja como for, o que se debate nos autos é se houve ou não omissão de rendimentos proveniente de pensão alimentícia. Como restou comprovado que não houve sequer pagamento de pensão alimentícia, descabida se faz a autuação, que deverá ser cancelada de plano, até porque o equívoco cometido pelo ex-cônjuge da contribuinte já foi sanado.*

*Requer a improcedência do lançamento, uma vez que foi amplamente demonstrado que os créditos depositados à*

*impugnante se referiam não a pagamento de pensão alimentícia, mas a transferências patrimoniais..*

A Terceira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília(DF), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n° 03-41.631, de 09 de fevereiro de 2011, que se encontra às fls. 107/113, cuja ementa é a seguinte:

*ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - I R P F*

*Exercício: 2006*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS.*

*PRAZO INDETERMINADO. NATUREZA DO RENDIMENTO.*

*Rejeita-se o argumento da contribuinte de que os repasses financeiros pagos mensalmente por seu ex-cônjuge, por tempo ilimitado, correspondem a transferências patrimoniais decorrentes de eventual desvantagem daquela na partilha dos bens. Ainda que não se enquadre no conceito formal de pensão alimentícia, a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título, nos termos do § 1º do art. 43 do CNT.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Cientificado da decisão em 24/03/2011, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 15/04/2011, repisando as alegações apresentadas em primeira instância, e ainda argumentando que mesmo que o referido repasse financeiro não se caracterizasse como transferências patrimoniais, mesmo assim tais valores não poderiam ser tributados, posto que possuem natureza indenizatória e, por isso mesmo, refogem à tributação do imposto sobre a renda, já que as indenizações não se confundem com rendimentos, uma vez que nelas não há ingresso de riqueza nova, mas mera recomposição financeira por perda de direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Nesses autos, a contribuinte foi autuada pela omissão de rendimentos de pessoas físicas sujeitos a carnê-leão - pensão alimentícia judicial - e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Em seu recurso o contribuinte alega, em síntese, que: A) os valores recebidos de seu ex-cônjuge, o Sr. Walterdan Fernandes Madalena, não correspondem a pagamento de pensão alimentícia, mas a transferências patrimoniais decorrentes da diferença a maior recebida por aquele na partilha de bens do casal. Argumenta ainda que o lançamento teve origem na dedução utilizada por seu ex-marido em sua DIRPF 2006, mas que tal equívoco, reconhecido por este em declaração anexa, foi corrigido por meio de DIRPF retificadora. Sustenta que corroboram como prova o formal de partilha e a citada declaração, ambas *em anexo*. B) que mesmo que o referido repasse financeiro não se caracterizasse como transferências patrimoniais, mesmo assim tais valores não poderiam ser tributados, posto que possuem natureza indenizatória e, por isso mesmo, refogem à tributação do imposto sobre a renda, já que as indenizações não se confundem com rendimentos, uma vez que nelas não há ingresso de riqueza nova, mas mera recomposição financeira por perda de direito

No que se refere ao item a, entendo que tais alegações já foram suficientemente enfrentadas em 1ª. instância pelos seguintes fundamentos:

*“Após analisar as provas e argumentos da interessada, esta autoridade julgadora concluiu que não assiste razão àquela. Senão vejamos:*

*De fato, o acordo firmado entre as partes, quando da dissolução da sociedade conjugal (fls. 87/100), em sua cláusula 3.ª (fls. 97/100), prevê que "Face à diferença em favor do varão, o mesmo responsabiliza-se à satisfação das seguintes obrigações: ...g) Repasse financeiro/pagamento à varoa, referente à diferença a maior na partilha em favor do varão, no valor mensal de **RS 7.000,00** (sete mil reais), por um período de **36 (trinta e seis) meses e, após, o valor mensal de **RS 5.000,00** (cinco mil reais), devidos enquanto o varão desenvolver atividade produtiva, representada pela industrialização e comércio de alimentos —arroz e derivados. Tal valor será reajustado a cada 12 (doze) meses..., assegurando assim a paridade e o poder de compra da moeda... Caso o varão transfira para seus herdeiros as cotas representativas de suas atividades empresariais, os mesmos assumirão, por si ou seus representantes, o presente encargo."*** (grifei).

*O Sr. Walterdan Fernandes Madalena informou os pagamentos feitos à contribuinte em sua **DIRPF 2006** e os deduziu como pensão alimentícia paga no ano calendário **2005**. Na declaração prestada às fls. 79, aquele afirma que se equivocou ao lançar tais valores como dedução, uma vez que, revendo os termos do formal de partilha, constatou que os desembolsos ali ajustados, sob seu encargo, correspondiam a transferências patrimoniais em complemento à partilha e não pensão alimentícia, como anteriormente havia interpretado. Por esta razão retificou as informações prestadas à Receita Federal.*

*Ocorre que o raciocínio do ex-cônjuge da impugnante estava originalmente correto, não havendo necessidade de retificar sua DIRPF 2006.*

*O acordo homologado judicialmente entre as partes previu, além da divisão dos bens (destinados à ex-esposa às fls. 88/95 e destinados ao ex-marido às fls. 95/97), uma prestação mensal, continuada, por tempo indeterminado, paga à contribuinte (fls. 98/99). Tal obrigação não se enquadra no conceito de dívida por diferença a maior na partilha dos bens, como faz supor a requerente.*

*Em que pese ser perfeitamente aceitável que uma diferença a maior na divisão dos bens seja paga em parcelas, o que nos parece inadmissível é que esse repasse seja por tempo indeterminado. Ora, o próprio texto do acordo menciona que o ex-cônjuge está obrigado ao pagamento à varoa, referente à diferença a maior na partilha em favor do varão, de R\$ 7.000,00 por um período de 36 meses e, após, o valor mensal de R\$ 5.000,00, devidos enquanto o varão desenvolver atividade produtiva (item g), fls. 98/99). Assim, pode-se assumir, da redação literal dos termos do acordo, que a parcela referente à diferença a maior na partilha em favor do varão está, na melhor das hipóteses, contida no repasse mensal de **R\$ 7.000,00** pagos em **36 parcelas**, posto que houve uma limitação, esperada, ao número de prestações. A partir de então, os pagamentos mensais, agora reduzidos para **R\$ 5.000,00** e reajustados de acordo com índices que prevejam a paridade da moeda, passam a existir por tempo indeterminado, enquanto persistir a atividade produtiva do mantenedor.*

*Portanto, passados os 36 meses descritos no documento homologado em 11 de abril de 2000 (fls. 101), ainda que a receita paga mensalmente à impugnante por seu ex marido possa assumir a conotação, segundo interpretação diversa da cláusula correspondente do acordo, de uma diferença patrimonial decorrente da partilha, e não receba formalmente o nome de pensão alimentícia, vale ressaltar que a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei 5172/66. A mesma Lei, em seu artigo 123, prevê ainda que as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

*Assim, tendo em vista a ocorrência inequívoca do fato gerador, não se pode afastar a obrigação tributária que nasceu dessa prestação continuada paga ad eternum à contribuinte.*

*Ademais, ao se observar o enquadramento legal aposto, verificar-se-á que não somente está apontando dispositivos legais relacionados à pensão alimentícia judicial, mas também a rendimentos em geral auferidos por pessoas físicas. Dessa*

maneira, de uma forma ou de outra, os repasses feitos pelo ex-cônjuge à impugnante tem natureza indiscutivelmente tributária. Vejamos o que prelecionam os art. 3.º, em seus § 1.º e 4.º, bem como o caput do art. 8.º da Lei 7.713/88, no que tange especificamente à matéria em discussão:

"Art. 3.º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9.º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1.º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, **os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.**

...

§ 4.º **A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

...

Art. 8.º **Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País. (Vide: Lei n.º 8.012, de 1990, Lei n.º 8.134, de 1990, Lei n.º 8.383, de 1991, e Lei n.º 8.848, de 1994, Lei n.º 9.250, de 1995).**"

Da leitura dos dispositivos acima, depreende-se que são considerados pela legislação tributária rendimentos aqueles decorrentes do produto do capital, do trabalho, **inclusive os alimentos e pensões, bem como ganhos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, independendo da sua denominação, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.**

Quanto a natureza indenizatória do rendimento ressalte-se que na seara tributária a incidência do imposto de renda independe da denominação do rendimento (1º do art. 43 do CTN) e tem com um de seus princípios a universalidade, além do que é vedado empregar interpretação extensiva em matéria de isenção.

Não há comprovação de que a verba tenha o cunho indenizatório a afastar a incidência do imposto de renda.

#### MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA

A respeito dessa matéria, entendo ser incabível a aplicação de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício decorrentes da mesma infração. A aplicação simultânea dessas multas consiste em duplicação de penalidade, sendo desproporcional ao eventual prejuízo causado. Nessas circunstâncias, julgo que deve-se manter somente a multa de ofício, a qual incidiria sobre o crédito tributário que deixou de ser recolhido aos cofres públicos.

Corroborando com esse entendimento, cito algumas decisões deste Conselho:

*MULTA ISOLADA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA CUMULATIVA COM A MULTA DE OFÍCIO NORMAL Deve ser afastada a aplicação da multa isolada concomitantemente com a multa de ofício normal, incidentes sobre o tributo objeto do lançamento. (Acórdão 1024693)*

*MULTA ISOLADA CUMULATIVIDADE COM A MULTA DE OFÍCIO Contendo o artigo 44, I, da lei nº 9430, de 1996, norma que alberga a falta, genérica, de pagamento do Imposto de Renda, sua aplicação inibe a eficácia simultânea daquela contida no § 1º, III, desse artigo. (Acórdão 10246375)*

*MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO E MULTA ISOLADA CONCOMITÂNCIA É incabível, por expressa disposição legal, a aplicação concomitante de multa de lançamento de ofício exigida com o tributo ou contribuição, com multa de lançamento de ofício exigida isoladamente. (Artigo 44, inciso I, § 1º, itens II e III, da Lei nº 9.430, de 1996). (Acórdão 10421094).*

*CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A DEVIDA POR FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa proporcional ao imposto devido lançado, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração. (Acórdão 10708001)*

Destarte, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso e siga a jurisprudência deste Conselho acima transcrita para afastar a multa isolada.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

CÓPIA